

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0187 / 2014 DE 2014

1. MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0187 / 2014 DE 16/04/2014

PROMOVENTE: VEREADOR JAIR TATTO

E M E N T A: DENOMINA ROSEMARY SILVA E EMEI INOMINADA, CONHECIDA POR EMEI JARDIM IBIRAPUERA, LOCALIZADA À RUA ACEDIO JOSÉ FONTANETE - JARDIM IBIRAPUERA - CAMPO LIMPO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

Folha nº 01 do proc
Nº 01-187-14
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100-206

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 00187/2014

"Denomina Rosemary Silva a EMEI inominada, conhecida por EMEI Jardim Ibirapuera, localizada à Rua Acedio José Fontanete – Jardim Ibirapuera – Campo Limpo, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Denomina Rosemary Silva a EMEI inominada, conhecida por EMEI Jardim Ibirapuera, localizada à Rua Acedio José Fontanete – Jardim Ibirapuera – Campo Limpo.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias de sua publicação.

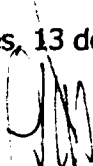
Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

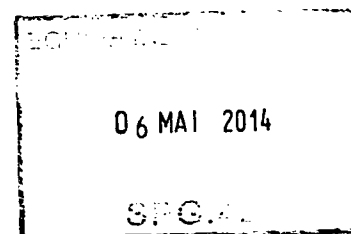
Sala das Sessões,

Às Comissões competentes.

Sala das Sessões, 13 de março de 2014.


JAIR TATTO

Vereador



segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) e/ou foto(s) sob nº

2 a 10 ... informação

sob nº 11 7.1.5.1.4..

Ass: 

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100 406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

Folha nº 02 do proc
Nº 01-187-00-14
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100-806

JUSTIFICATIVA:

Dona Rose (como era chamada por todos os alunos) acreditava que a escola era a única porta aberta para a população carente. Atendia a todos com carinho e incentivo, estimulando a criatividade. Nas situações do dia-a-dia que encontrava propunha o diálogo, a reflexão para um melhor caminho a seguir. Desafiava o aluno através do respeito, amor, compreensão a construir um sentido para sua estadia na escola. Tinha como finalidade melhorar a autoestima e que vale a pena a viver e lutar, apesar das dificuldades e dos problemas que a vida possa apresentar.

Reconhecia em cada aluno possibilidades, seu ritmo para aprender e necessidades. As condições precárias da comunidade eram vistas como um desafio a ser vencido pela Professora Rose juntamente com todas as equipes da escola.

Gostava de música, dança, desenhos, festas e trabalhos com a comunidade. Sua simplicidade e alegria contagiavam a todos.

Faleceu em 03 de Março de 2007, vítima de câncer.

Por este e outros tão importantes motivos e que apresento a presente proposição para a apreciação dos demais pares desta casa, solicitando o apoio de todos para a sua aprovação em prestígio à cidadania e a comunidade escolar.

Os vinte e sete dias do mês de fevereiro, das dez e dezesseis, e catorze, reuniram-se na sala nº 08 da EMEF Jardim Ibirapuera, às 14:00 horas, o Conselho de Escola com a seguinte pauta: (a) Calendário para o ano de 2014; (b) PEA: "O fazer artístico na Educação Infantil - Quebrando paradigmas"; (c) PEA dos Agentes: "A criança com necessidades educacionais especiais como auxiliá-las para a autonomia"; (d) Projeto Livro Self: "Alimentação saudável - Qualidade de vida"; (e) Patrons da Escola; (f) outros assuntos. A senhora diretora iniciou a reunião agradecendo a presença de todos e ressaltou a importância da presença dos mesmos na deliberação das ações da escola. Após os agradecimentos, passou a palavra para a presidente do Conselho, senhora Elaine Pinheiro de Faria que deu início a reunião, passando ao item (a) da pauta: Calendário de 2014. A diretora esclareceu sobre a portaria de elaboração do Calendário que regulamenta o mesmo, expôs o que foi discutido pelo grupo escola, para análise e aprovação desse Conselho. Após análise e discussão o Calendário 2014, ficou na seguinte conformidade: 85 dias letivos no 1º semestre e 116 dias letivos no 2º semestre; com uma ponte no dia 02/05/14 (1º semestre) com reposição no dia 07/06/2014 com Festa Junina e uma ponte no dia 21/11/14 (2º semestre) com reposição prevista para o dia 13/12/14 com a Festa de Natal, onde acontecerá a apresentação dos trabalhos das crianças do Infantil III realizada no decorrer do ano. Esse evento será realizado no auditório da FATEC. Também foram previstos os encontros de pais (reunião de pais), reuniões pedagógicas, reuniões do Conselho de Escola e as da APM (Associação de pais e mestres). Também foi colocado que no decorrer do ano ocorrerão algumas excursões (passeios) relacionadas ao Projeto da Escola, mas as datas não constam no Calendário pois depende de agendamento e disponibilidade de ônibus para esses eventos. Após apresentação de todo o Calendário o mesmo foi analisado e aprovado, passamos ao item (b) PEA: "O fazer

Artístico na Educação Infantil - Quilbrando
ria Nedin Andenkubo, diretora da escola, apresentou o projeto
aos presentes. Esse projeto visa propiciar a reflexão sobre a
prática docente no desenvolvimento da criança autônoma e
criativa. A arte humaniza, resgata, sensibiliza, faz refletir e
contribui significativamente com a forma como cada criança
percebe, atua e compreende o mundo. O projeto foi analisado,
questionado, esclarecido os questionamentos, foi aprovado
por todos os presentes. Dando continuidade, passamos ao item
(C) PEA do, agentes escolares: "A criança com necessidades
educacionais especiais - como auxiliá-la para a auto-
nia. Foi colocado aos presentes a importância do projeto
para formação dos agentes escolares, que lidam no dia
a-dia com as crianças, para que os mesmos passem
cada vez mais atuar no cotidiano, ajudando as crianças
a tornarem-se cada vez mais autônomas nas atividades,
de acordo com o seu desenvolvimento. Apresentado o projeto ele
foi analisado e aprovado por esse conselho. Esgotado esse
assunto iniciou-se o item D da pauta: Projeto Sem Suf.
Alimentação Saudável. Foi colocado pela direção da escola
os objetivos desse projeto, que é construir uma prática co-
letiva, única e integrada para formação de hábitos alimenta-
res saudáveis, orientando e acompanhando as crianças no
momento da alimentação, fazendo com que experimentem todos
os alimentos, não desperdicem e usem talheres adequadamente.
Após apresentado o projeto, o mesmo foi analisado e aprova-
do pelos presentes. Passamos então ao item (E) Patrono da escola.
Foi colocado a esse conselho que no ano de 2013 foi
encaminhado o projeto para colocar o nome na
Escola e que quando for aprovada a Escola passa-
rá a chamar EMEI Professora Rosemary da Silva. Foi
feito pela diretora um histórico dessa escola lembrando que
no ano de 2008 foi feita a votação com a comunidade
escolar sobre quem poderia ser o patrono da escola e

RE 00406

Assim mudar o nome da mesma. A comunidade escolar indicou três nomes e votou entre as três candidatas: as escritoras Raquel de Queiroz e Ruth Rocha e a professora Rosemary da Silva (da EMEF General de Guly falecida em março de 2007, muito atuante naquela comunidade escolar). Após votação foi eleito para dar nome à escola a professora Rosemary da Silva. As providências e a documentação para publicação foram encaminhadas. Encerrado esse assunto passamos ao item (f) outro assunto. Foi colocada a palavra à disposição dos presentes e como ninguém se manifestou e nada mais havendo a tratar a reunião foi encerrada por mim e da qual, eu, Neli Andreu Kulbo, na qualidade de diretora da Escola e membra deste conselho, lavrei a presente ata, que vai por mim assinada e demais presentes. La Paulo, 27 de fevereiro de 2014. ~~Julia~~ Valdete Maria dos Santos, ~~Elina Costa~~, ~~Deila~~ ~~Elina~~ ~~Maria~~ ~~maria~~, ~~crônica~~, ~~ma~~, ~~Gaimete~~, ~~Isa~~, ~~et~~, ~~Frederico~~, ~~Paron~~, ~~ma~~, ~~Rosa~~

confere com original
Adelina C. Xisto
Escola
2.986.0

Cos sete dias de outubro de dois

mil e oito, reuniam-se na EMEI jardim
Ibirapuera, o Conselho de Escola com
a seguinte pauta:- Verba do P.T.R.F., Pesta-
cal de contas do balancete de julho e agosto,
Avaliação dos PEA(S), Passeios para a Zoológico
e Teatro e Aniversário da Escola. A
Senhora Diretora iniciou a reunião
agradecendo a participação de todos e
leu a pauta do dia. Continuou so-
licitando sugestões para o gasto da
verba P.T.R.F., após discussões chegou-se
a seguinte conclusão: 1- Construção de
um armário próprio para guardar a televisão,
o D.V.D e o aparelho de som. 2- Compra de
material pedagógico diverso. 3- Brinquedos
para a brinquedoteca. 4- Pequenos reparos
no prédio que se fazem necessário. 5-
velas do filtro de água (troca). Continuando
a Senhora Diretora mostrou o balancete
da A.P.M. onde todos puderam tirar as
dividas. A seguir a Coordenadora Ped.
agracias apresentou as ações dos PEA(S) e
pediu para os presentes avaliarem o
andamento do projeto na escola. Os presen-
tes avaliaram como bom os projetos, eles
percebem a presença dos projetos no dia-a-dia.
O contato com a natureza no dia-a-dia. A
felicidade das crianças com necessidade
especial é maior. Os pais das crianças
elogiam o desenvolvimento delas. Os projetos
estão bons e o meio ambiente e as
crianças vão ganhar com o decorrer

Aos vinte dias do mês de outubro de
 dois mil e oito, reuniram-se na EMEI jardim
 Henrique, na sala sete, o Conselho de
 Escola com a seguinte pauta: - Recreio nas
 férias de dois mil e nove. A Senhora Diretora
 iniciou a reunião agradecendo a presença
 de todos e leu a pauta do dia. A seguir
 pediu opiniões sobre o recreio nas férias.
 A Senhora Iera Lucia disse que era
 uma atividade muito boa para as crian-
 ças que não saem para passear nas
 férias. A mãe M^{te} Adriana falou que é
 muito bom pois as crianças se divertem

Data: 05/11/08.

Ass: Apresentação das crianças para os pais e comunidades.

- Eleição do nome do Patrono da Escola pelos pais e crianças.
- 25º Aniversário da escola

Participação: Educadores da escola, pais

Crianças
Comunidade

Procedimentos: Inicialmente as crianças levaram convites para os pais.

- Fizeram cartazes (máscaras)
- O nome das três candidatas foi colocada, para que todos tomassem ciência, na parede da escola, juntamente com a foto e pequena biografia. (anexo ao texto)
- As professoras ensaiaram músicas para a apresentação.

No dia da apresentação os pais votaram e assinaram uma lista nominal. As professoras fizeram um pequeno discurso para os pais (anexo próxima página)

- Os pais fizeram um painel onde havia mensagens de agradecimento para a escola. (formato humano)

- As professoras leram um poema de reflexões da importância da escola na vida da criança e também do acompanhamento da família. (para refletir)

- A contagem dos votos foi feita pelas professoras

Ruth Correia Leite Cardoso, nascida Ruth Vilaça Correia Leite (Araraquã, 19 de setembro de 1930 — São Paulo, 24 de junho de 2008) foi uma antropóloga brasileira e professora da Universidade de São Paulo.

Adelina C...

Desde 1953, Ruth era casada com Fernando Henrique Cardoso, ex-presidente do Brasil, com quem teve três filhos. Sempre rechaçou o título de primeira-dama.

Criou e presidiu, durante o mandato de seu marido, o programa Comunidade Solidária, de combate à exclusão social e à pobreza, dentro de uma perspectiva emancipatória. Em 2000, criou a Comunitas, organização não-governamental, visando dar continuidade às atividades do Comunidade Solidária.

Morreu no dia 24 de junho de 2008, em sua residência, em decorrência de problemas cardíacos, um dia após realizar cateterismo cardíaco e receber alta hospitalar.



Rachel de Queiroz (Fortaleza, 17 de novembro de 1910 — Rio de Janeiro, 4 de novembro de 2003) foi uma tradutora, escritora, jornalista e dramaturga brasileira.

Autora de destaque na ficção social nordestina. Foi primeira mulher a ingressar na Academia Brasileira de Letras. Em 1993, foi a primeira mulher galardoada com o Prêmio Camões, equivalente ao nobel da língua portuguesa. É considerada por muitos como a maior escritora brasileira.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO
24º SUBDISTRITO, INDIANÓPOLIS
MUNICÍPIO E COMARCA DA CAPITAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Iracema Boquetti Merola
Oficial

Simone Regina Merola
Oficial Substituta

Adelina Cicone

RF 100 406

ÓBITO Nº 33987

CERTIFICO que às fls. 190 do livro C-138 de Registro de óbitos, conforme declaração nº 51351 expedida pelo Serviço Funerário, encontra-se o assento de ROSEMARY SILVA, falecida no dia três de março de dois mil e sete (03/03/2007), às 06 horas e 30 minutos, neste subdistrito, no prédio do Hospital Alvorada, do sexo feminino, professora, natural de São Paulo - SP, residente e domiciliada nesta Capital, na rua Lauzane, 828 - Bloco A - ap. 26, Vila Friburgo, São Paulo, SP, com 41 anos de idade, casada com TEODOMIRO ALVES DA SILVA, filha de JOSÉ PAULO DA SILVA e de LAUDECENA TEIXEIRA SILVA. DEIXOU A FILHA: ERICA (menor). DEIXOU BENS. NÃO DEIXOU TESTAMENTO.

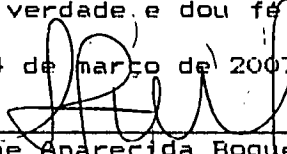
Foi declarante Teodomiro Alves da Silva (Prov. 26/81), sendo o atestado de óbito firmado pelo Dr. Gustavo Cesar Ricci-CRM 109493, que deu como causa da morte: falência múltipla de órgãos, choque séptico, infecção de corrente sanguínea, linfoma não Hodgkin, diabetes melito e o sepultamento foi feito no Cemitério Parque dos Girassóis - Parelheiros, São Paulo.

Registro feito em doze de março de dois mil e sete.

Observações: Nada consta.

O referido é verdade e dou fe.

São Paulo, 14 de março de 2007.


Cristiane Aparecida Boquetti
Escrevente Autorizada

PRIMEIRA VIA
ISENTA DE EMOLUMENTOS
(Lei 9534/97)

Digitado por: Cristiane Aparecida Boquetti

24º SUBDISTRITO REGISTRO CIVIL
"INDIANÓPOLIS"
Cristiane Aparecida Boquetti
ESCREVENTE AUTORIZADO





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo nº 01 - 187 de 20 14 2, 5, 14 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 06 MAI 2014
<u>CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO</u>
<u>EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES;</u>
<u>FINANÇAS E ORÇAMENTO.</u>
PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

08/05 2014
Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSÓRIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM: 08/05/14 ÀS 1800:
POR: Jader
SAÍDA: 13/05/14 ÀS 15 H ASS: Jader

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Papel para Informação rubricados sob
Documento

Folhas de nºs 12 a 31 em 13/05/2014

Ma. José
Técnico Administrativo
RF 10940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0187/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/1, 15.254/10, 15.717/13, 15.898/13 e 15.975/14;

- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, alterado pelo Decreto nº 52.571/11;

- Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, de acordo com despacho do Sr. Presidente de fls. 11.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 13 do proc.
Nº 01-0187 de 2014
O funcionário
Maria Jose de Oliveira
Técnico Administrativo-RF-10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))

Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º.; ([ver documento](#))
Lei 15.717/2013 - Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.898/2013 - Acrescenta o art. 10-A a esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.975/2014 - Acresce parágrafo ao art. 8º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV

DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

LEI Nº 15.717, DE 23 DE ABRIL DE 2013

(Projeto de Lei nº 380/10, dos Vereadores Jamil Murad - PC do B e Orlando Silva - PC do B)

Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte inciso:

"IV – quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos."

Art. 2º O § 3º do art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de abril de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de abril de 2013.

PUBLICADO DOC 09/11/2013, p. 3 c. 1-2

LEI Nº 15.898, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

(PROJETO DE LEI Nº 612/08, DA VEREADORA NOEMI NONATO – PSB)

Acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2013,

decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, com alterações posteriores, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. Deverão ser incorporadas gradativamente aos postes de sustentação de placas de identificação de vias e logradouros públicos plaquetas de identificação das vias e logradouros públicos por meio do Sistema Braille, priorizando os locais com maior circulação de deficientes visuais.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de novembro de 2013.

LEI Nº 15.975, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

(Projeto de Lei nº 550/13, dos Vereadores Reis - PT, Edir Sales - PSD, Floriano Pesaro - PSDB, Jean Madeira - PRB, Orlando Silva - PC do B, Ota - PROS e Toninho Vespoli - PSOL)

Acresce parágrafo ao art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 8º

Parágrafo único. O Projeto de Lei que denominar ou alterar a denominação de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá, obrigatoriamente, apresentar instrumento que comprove a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho de Escola da respectiva unidade escolar."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 2014.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 23 do proc.
Nº 01-0187 de 2014
O funcionário
M. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **49346**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;

XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;

XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;

XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;

XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;

XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;

XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;

XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

I - os logradouros que não constituem endereçamento;

II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;

III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

I - CODLOG;

II - pontos de início e término;

III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;

IV - distrito;

V - região administrativa;

VI - setor(es) fiscal(ais);

VII - quadras fiscais lineares aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;

VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;

IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;

X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

folha nº 24
Nº 01-0187 de 20/03/08
O funcionário
Mafra José Oliveira
Técnico Administrativo - Nº RF 10.940

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedrosa, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Gualanases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Gualanases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Hala, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação 8rás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vilar, Rua Guacurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificável, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III

DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV

CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

Folha nº 25
Nº 01-0187 de 20/04
do proc.
funcionário
Técnico de Informática
Maria José de Oliveira
O-RF 10.940

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e Informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI

DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

Folha nº 26 do proc.
Nº 01-0181 de 2014
O Funcionário
Maria José de Oliveira
Secretaria de Administração - o-RF 10.940

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, e pelos órgãos a que pertencem os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;
II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacedados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacedada se inserir.

Art. 26. O emplacemento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial - CASE, gerir o emplacemento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacemento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

folha nº 027 de proc.
Nº 01-0187 de 2014
funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo
V.O.-RF 10.940

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade - DDC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apositos ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a Instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída ao imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial - CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo Interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 228
Nº 01-0183 de 2004
O funcionário
Mário José de Oliveira
Secretário de Habitação
Votante nº 10.940

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS PLACAS E
DECRETOS

Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

folha nº 27 do proc.
Nº 01-0187 de 2034
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - 10-RF 10.940

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

Folha nº 31 de 31
Nº 01-0187 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

TIPO:

TITULO:

NOME: ROSEMARY SILVA

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO

MODULO CHAVE

PF 1 HELP 3 RET

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 13/05/14 às 16h

RF

Paulo Victor Freire Ribeiro
Presidente da Comissão
Rf 11.335

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Eduardo Lima

Para: Relatório
Sala da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 15/05/2014

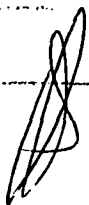
Presidência

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias,
termos do § 3º artigo 53 do RI.

RECEBIDO - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA DE SÃO PAULO

Em 16/05/2014 às 15:28h

Por M^{te} Yosef

Em 21/05/14 às 17:30h ASS: 

Segue M^{te} juntado(s), nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado(s) sob folha(s)
32 e 33 Em 21/05/14
Paulo Victor Freire Ribeiro
Rf 11.335





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 32 do
Processo nº 01-187/14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335 - SGP-12

São Paulo, 25 de maio de 2014.

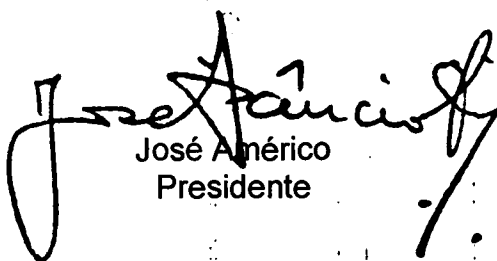
35 - OF-SGP12
36-00178/2014

Senhor Prefeito,

CÓPIA

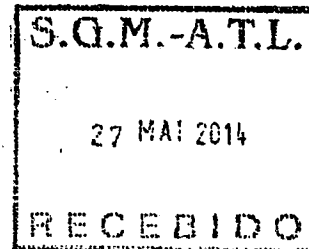
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 187/2014, de autoria do Vereador Jair Tatto, que *"DENOMINA ROSEMARY SILVA E EMEI INOMINADA, CONHECIDA POR EMEI JARDIM IBIRAPUERA, LOCALIZADA À RUA ACEDIO JOSÉ FONTANETE - JARDIM IBIRAPUERA - CAMPO LIMPO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


José Américo
Presidente

Anexo: Cópia do requerimento.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.




Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo pedido de informação para saber se o próprio, mencionado no projeto de lei nº 0187/14, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto:

1º - É bem público?

2º - Possui denominação oficial? Em caso afirmativo, qual o diploma legal que o denominou?

3º - Possui denominação oficial ou não que já tenha se consagrado tradicionalmente ou se incorporado à cultura da cidade, para efeito de incidência do art. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.454/07?

4º - A denominação proposta (EMEI Rosemary Silva) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização do próprio no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

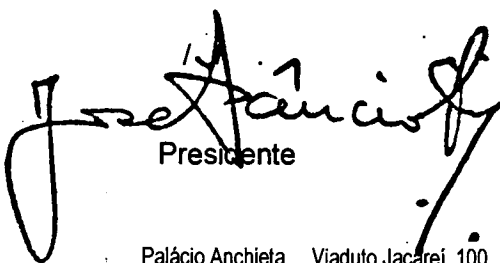
Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0187/14 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

GOULART

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO


Presidente

Segue m juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 34 a 46 Em 10/07/14

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 8 de julho de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 244/14-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00178/2014

15 - DOCREC
15- 00470/2014

Folha nº 34
Processo nº 01-187/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a essa Presidência, por cópia, as informações prestadas pelos órgãos municipais competentes acerca do Projeto de Lei nº 187/14, de autoria do Vereador Jair Tatto, que denomina EMEI Rosemary Silva a EMEI Jardim Ibirapuera, localizada na Rua Acedio José Fontanete, nº 229, vinculada à DRE Campo Limpo, Subprefeitura M' Boi Mirim.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MNS/lcgs
Resp 187-14

13:42 18/07/2014 008718 - Protocolo Legislativo - SGP-22

A Comissão de:
Justiça
10/07/2014
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP: 22
REF: 10.860

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 10/07/14 às 17h
20 RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Processo nº 01-187/14

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP 42

Funcional / Opções de Escola

Ailton Alvarez Emera
CPF 598.794.5-4
SME - Centro de Informática

Ficha da Unidade

090255 - EMEI - JARDIM IBIRAPUERA

Informações da Escola em: 22/05/2014 - 11:53 - Ano Letivo: 2014

Vagas Oferecidas : 420

Matrículas : 420

Aguardando Efetivação Matrículas : 0 Vagas Remanescentes : 0

Help
Menu

- ☐ 1.DADOS GERAIS
☐ 2.CANDIDATOS/ALUNOS
☐ 3.TURMA
☐ 4.PESQUISA
☐ REMOÇÃO
☐ JORNADA
☐ ATRIBUIÇÃO
☐ 5.CENSO MEC
☐ 6.PROGRAMA LEVE-LEITE
☐ 7.UNIFORME ESCOLAR
☐ 8.MANUAL
☐ INTEGRAÇÃO SISTEMA EOL
COM OUTROS SISTEMAS

Endereço : RUA
ACEDIO JOSE
FONTANETE

Número : 229

Bairro : JARDIM
IBIRAPUERADistrito : JARDIM SAO
LUIS SETOR 02CEE-GRH :
161072211000000

CEP : 05814-100

Coord : DRE -CL

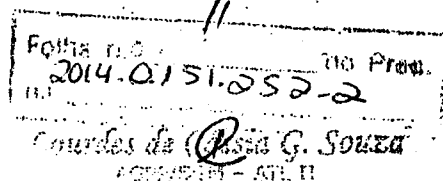
Cod. CIE : 35090694

CEE-APM : 1672211

Subpref.: MB



CÓPIA



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SME
HISTÓRICO ESCOLA

Página: 1/1

090255 - JARDIM IBIRAPUERA

Ocorrência	Ato	Num.Ato	Data Ato	Descrição do Ato (texto)	Data Referência	Data Atualização
APROVAÇÃO REGIMENTO ESCOLAR	PORTARIA DREM	09/99	19/02/1999		24/02/1999	22/08/2006
INÍCIO DE FUNCIONAMENTO ESCOLA	INEXISTENTE	00	27/10/1983		27/10/1983	09/08/2000
CRIAÇÃO DE ESCOLAS	DECRETO	18.934	29/08/1983	JARDIM IBIRAPUERA	29/08/1983	09/08/2000
AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO	PARECER CEE	1430/85	18/09/1985		01/01/2000	24/10/2000
MUDANÇA DE DRE DAS ESCOLAS	DECRETO	42.773	04/01/2003	58	04/01/2003	09/12/2003
MUDANÇA DE AR DAS ESCOLAS	DECRETO	42.773	04/01/2003	58	04/01/2003	09/12/2003
MUDANÇA DE DRE DAS ESCOLAS	DECRETO	45.787	24/03/2005	82	23/03/2005	16/05/2005

COPIA

Folha nº 12
2014.0151.252-2
Arquivos de Cópia G. Souza
AC 11/15/14

Folha 15

Unidades com ROSEMARY SILVA no nome

Alton Alvarez Entera
RF. 596.794.5-4
SME - Centro de Informática

Não existem registros cadastrados.

CÓPIA

13
Folha nº 13 do Proc.
2014.0.151.252-2
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197.500-2
ACQUA - ATL II



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Gabinete do Secretário

Folha nº 38 de
Processo nº 01-187/14
Carmen Cristina Malavazz
RF. 11.197 - SGP-12

Folha de Informação nº 18

(a)

Ailton Alvarez Errera
RF. 598.794.5-4
SME - Centro de Informática

do Memorando nº 331/2014 – ATL III

TID 12.198.022

em 22/05/2014

Assunto

SGM/ATL – Projeto de Lei nº 00187/2014, do Vereador JAIR TATTO (PT), denominação da EMEI JARDIM IBIRAPUERA para EMEI ROSEMARY SILVA, PROFA.

SME-G

Senhor Assessor,

COPIA

Folha nº 16
2014.0.151.252-2
Cópia de Nota G. Santa
AGU/SGM – ATL II



Após pesquisa nos sistemas informatizados desta Pasta, retornamos o presente a Vossa Senhoria.

A- Dados sobre a Unidade Educacional

- 1) - É bem público?..... () Sim () Não – Item de competência da ATP – Plano de Obras
- 2) - Possui denominação oficial? () Sim (x) Não

Atos legais (em caso afirmativo):

Criação: Decreto 18.934, de 29/08/1983

Identificação: EMEI JARDIM IBIRAPUERA

Denominação: _____



Mudança de Endereço: _____

- A denominação constitui homonímia? () Sim (X) Não

- Localização da unidade educacional a ser denominada (rua/avenida, nº, bairro, CEP, distrito, DRE e Subprefeitura): Rua Acedio José Fontanete, nº 229, Bairro Jardim Ibirapuera, CEP 05814-100, Distrito Jardim São Luis – setor 02, DRE Campo Limpo, Subprefeitura M'Boi Mirim.

A descrição e a localização citadas no documento em tela estão corretas e suficientes para a sua identificação? (X) Sim () Não

Justificativa (em caso negativo): _____

São Paulo, 22 de maio de 2014.

VALMIR AQUILINO DE FREITAS

RF 568.696.2

SME – Centro de Informática



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICA E DE PLANEJAMENTO
PLANEJAMENTO E OBRAS

Do memorando nº 331/2014 – ATL III - TID nº 12198022

Folha de informação nº 20
em 27/05/2014
(a) ANA PAULA B. MALHEIRO
Aux. Téc. de Educação CAT.2
RF: 730.887.6
SME-G/ATP/PO

Assunto: PL 187/2014 – Denomina Rosemary Silva a EMEI inominada, conhecida Jardim Ibirapuera.

CÓPIA

ME-G
Senhora Vera Soeli Mion Salles

Folha nº 17 de Proc
nº 2014.0.151.25.2.2
Escritas de CARLA G. SOUZA
AGI/SGM - ATL II

Face ao solicitado ao item A.1 à fls. 18, informamos que a EMEI Jardim Ibirapuera é um próprio municipal.

São Paulo, 27 de maio de 2014.

MARCELO CESAR BETCHER
Assessor Técnico
SME/ATP - PO

de acordo
Carlos Cesar Betcher Muniz
RF: 807.666.9
SME - ATP - PO

SME-G
27 MAI 2014
RECEBIDO

Folha de Informação nº 21

Do Memo nº 331/2014 – ATL III

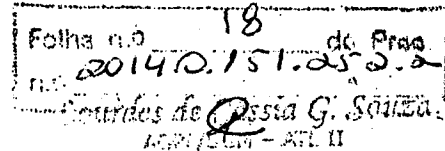
TID 12198022

em 28/05/2014
Sérgio Ricardo Bueno
RF. 679.607.7
SME/G

Assunto: SGM/ATL III – Projeto de Lei nº 187/14, de autoria do Vereador Jair Tatto – Denomina Rosemary Silva a EMEI inominada, conhecida por EMEI Jardim Ibirapuera, localizada à Rua Acedio José Fontanete – Jardim Ibirapuera – Campo Limpo, e dá outras providências.

DRE Campo Limpo

Senhor Diretor Regional



CÓPIA

Considerando o contido no artigo 8º da Lei nº 12.454/07 e seu parágrafo único acrescido pela Lei nº 15.975, de 24/02/14, a denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos:

I – homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

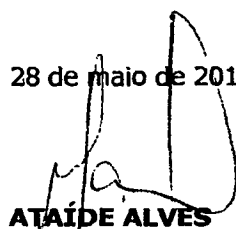
II – homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo;

III – submeter à aprovação do Conselho de Escola a proposta de indicação da personalidade a ser homenageada.

Por oportuno, observa-se que, embora conste anexa ao Projeto de Lei a manifestação do Conselho de Escola da EMEI Jardim Ibirapuera, conforme fls. 03 a 05, entendo pela conveniência de nova apreciação por parte do Colegiado, no sentido de que seu posicionamento seja atualizado, nos termos da legislação vigente.

Assim sendo, solicito a V.Sª. manifestação justificada sobre o PL nº 187/2014, retornando impreterivelmente, **até o dia 10/06/2014.**

28 de maio de 2014.


ATAÍDE ALVES
Chefe de Gabinete
SME-G

DM/dm

Assinado com
o original
Nedir Andreu Kubo
Diretor da Escola
R.F. 14.222.966-0

CÓPIA

Fls. 02 do Proc. 331/2014 Nedir Andreu Kubo
N.º 331/2014 Nedir Andreu Kubo
(A) 41
R.F. 14.222.966-0
Folha nº 11

Carmen Cristina Malavazzi
DRE 10182 - SP

Nos quatro dias do mês de junho, do ano de 2014, às 14h18m, catorze, reuniram-se na sala de aula número 01 do Jardim Ibirapuera os membros do conselho de Escola, com a seguinte pauta: (A) O nome da EMEF Jardim Ibirapuera; (B) outros assuntos. Sendo início a reunião, a presidente do Conselho, senhora Eliane Aparecida de Silva, agradeceu a presença de todos, ressaltou a importância das mesmas nas decisões da escola. Nesse momento a presidente passou a palavra para a diretora da escola, que explicou o motivo da reunião. (A) O nome da EMEF Jardim Ibirapuera. A diretora informou que a EMEF foi criada em 1983, tendo o nome do bairro "Jardim Ibirapuera". Com o passar dos anos, foi aparecendo o desejo de se colocar um nome na Escola que pudesse homenagear alguém que tivesse sido importante na nossa região e para a Educação. Então fizemos uma pesquisa e chegamos à conclusão que a EMEF deveria receber o nome da Professora Rosemary Silva, falecida em 2007, vítima de Câncer, que trabalhou por muitos anos na EMEF "General de Gaulle" (também localizada em nossa Comunidade) realizando um brilhante trabalho com os alunos e com a comunidade. Pessoa muito respeitada e querida por todos. Diante do exposto, sugerimos a esse Conselho a apreciação dessa indicação para que a EMEF Jardim Ibirapuera passe a ser denominada EMEF Professora Rosemary Silva. Após ouvir a fala da diretora e sanadas as dúvidas o Conselho se pronunciou favoravelmente e aprovou a indicação do nome da Professora Rosemary Silva para a EMEF atualmente denominada Jardim Ibirapuera. Após aprovação desse item, passamos para o item (B) outros assuntos. Foi colocada a palavra à disposição dos presentes e como ninguém se manifestou e nada mais havendo a tratar a reunião foi encerrada, da qual eu, Nedir Andreu Kubo, na qua-

Biografia

CÓPIA

ROSEMARY SILVA

Fls. 24
N.º 331/2004
(A) *Andre Kubo*
Diretor de Ensino
R.G. 14.222.966-0

Folha nº 43 de 114
Processo nº 01-107/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Nascida na cidade de São Paulo; mais especificamente no Jardim São Luiz em Santo Amaro; e filha do Senhor José Paulo da Silva e Laudécena Teixeira da Silva estreou em sua vida como ROSEMARY SILVA no dia 06 de outubro de 1965.

Passou sua infância e adolescência na região do Jd. São Luiz, estudando nas escolas: EEPG LUIZ GONZAGA PINTO E SILVA e EE ALBERTO CONTE. Concluiu o curso de Educação Artística na Universidade de Marília e UNOESTE - Universidade do Oeste Paulista Presidente Prudente.

Em 11/04/1991 ingressou no serviço público do município de São Paulo como secretária da EMEF GENERAL DE GAULLE, exercendo suas funções de modo exemplar. Em 21/03/1997 ingressou na carreira do Magistério Municipal como professora Adjunta de Ensino Fundamental II - Artes.

Como professora exerceu a função de Auxiliar de direção da EMEF GENERAL DE GAULLE auxiliando na construção do Projeto Pedagógico daquela escola onde os princípios fundamentais eram a colaboração, a cooperação e a participação de alunos, profissionais da educação e famílias.

Desenvolveu projetos importantes de Orientação aos adolescentes relacionadas a Orientação Sexual e Prevenção contra o uso de drogas, incluindo suas famílias. Nunca deixou seu lado artístico, levando aos alunos propostas que buscavam desenvolver neles diferentes maneiras de expressão.

Em 2005 teve diagnosticado câncer, contra o qual lutou por dois anos com muito bom humor, ao menos quando estava junto dos amigos.

Rose, como era conhecida por todos os alunos, acreditava que a escola era a única porta aberta para a população carente. Atendia a todos com carinho e incentivo, estimulava a criatividade e o bom humor. Nas situações do dia a dia propunha o diálogo e a reflexão para um melhor caminho a seguir. Desafiava os alunos com respeito, amor e compreensão a construir um sentido para sua estadia na escola.

Tinha como finalidade melhorar a auto estima e mostrar que vale a pena viver e lutar apesar das dificuldades e dos problemas que sua vida venha apresentar. Reconhecia em cada aluno possibilidades, seu ritmo para aprender e suas necessidades. As condições precárias da comunidade eram vistas como um desafio a ser vencido junto com toda a equipe da escola.

Gostava de música, dança, desenhos, festas e trabalhos com a comunidade.

Sua simplicidade e alegria contagiavam a todos.

No dia 03 de março de 2007 nos disse adeus e partiu.

Deixou um grande vazio.

Folha nº 21
N.º 2014.0.151.252.2
Condes de Castro & Souza
ACR - ADM - ATC



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
Diretoria Regional de Educação Campo Limpo

TID 12198022

Folha nº 44 de

Processo nº 01-187/14

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

do Memorando nº 331/2014 ATL III

Folha de Informação nº 27
em 16/06/2014

CÓPIA

Maria da Penha Freitas
RF - 504.558.4/3
ATE - DRE - CL

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Técnico-Legislativa
Assunto: PL 187/14 – Denomina Rosemary Silva, Profª., a EMEI Inominada, conhecida por EMEI
Jardim Ibirapuera, da DRE Campo Limpo.

SME-G
Senhor Chefe de Gabinete

Folha nº 22
2014.0.151.252
Assinado por Rosa G. Silva
AL - DRE - ATL III

Considerando a aprovação do Conselho de Escola, fls. 22 e 23, é biografia da Prof.ª Rosemary Silva apresentada às fls. 24, em que se destacam:

- os relevantes serviços que prestou à comunidade escolar na qual atuou como educadora;
 - os princípios educacionais e humanitários que sempre defendeu;
 - o empenho com que realizou seu trabalho de Professora e servidora pública municipal;
 - a importância que exerceu sobre seus alunos e familiares, incentivando-lhes a criatividade, a autoestima, o bom humor, a colaboração e a participação consciente nos projetos e atos cotidianos da vida escolar;
- manifestamo-nos favoravelmente à alteração de denominação da Unidade Escolar, para EMEI ROSEMARY SILVA, PROFª.

São Paulo, 16 de junho de 2014.

Alexandre da Silva Cordeiro
Diretor Regional de Educação
DRE Campo Limpo

SME-G
18 JUN 2014
RECEBIDO

Em 11/06/2014 (a)

Maurílio José Ribeiro
R.F. 635.209.0

Supervisão de Pesquisa e Difusão
AHSP / SMC

Maurílio José Ribeiro
Respondendo pela Supervisão

Trata este expediente de solicitação da **SGM / ATL** para análise e manifestação a respeito do nome "**Rosemary Silva**" com o fim de denominar estabelecimento de ensino municipal.

Segundo o que determina a **Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007**, para aprovação do nome deve ser considerado:

"Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos [...]"

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo".

Em vista da legislação e dos argumentos apresentados, somos favoráveis à aprovação desta proposição. Consultada nossa base de dados constatamos que, até a presente data, o nome proposto não possui homônimo.

Em 11/06/2014.


Katia Portes Evangelista
Coordenadora

Núcleo - Denominação de Logradouros Públicos
Supervisão de Pesquisa e Difusão
AHSP / SMC

SGM / ATL
Assessor Especial Substituto

Com o parecer do Núcleo - Denominação de Logradouros Públicos, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Em 11/06/2014.


Maurílio José Ribeiro
Respondendo pela Supervisão
Supervisão de Pesquisa e Difusão
AHSP / SMC

12:11 13/06/2014 01:36:58 SPM PORTUGAL

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 11/07/2014 às 14:50h

POR M^{te} Jose

SAÍDA: 08/08 ÀS: 15:00h

ASS.: M^{te} Jose

Sigue montado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 47 e 48 Em 28/08/14

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01100/2014

pl0187-14

Folha nº 47 de
Processo nº 01-187/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0187/14.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Jair Tatto, visa denominar "EMEI Rosemary Silva" a EMEI conhecida por Jardim Ibirapuera.

Conforme se extrai das informações prestadas pelo Poder Executivo, o projeto atende a todos os requisitos legais e merece prosperar, na forma do substitutivo ao final apresentado.

Tratando-se de próprio municipal, cumpre observar o disposto nos artigos 7º a 9º da Lei nº 14.454/2007, os quais estabelecem requisitos para homenagear personalidades com a nomeação de próprio municipal, em especial o art. 8º, que trata especificamente da denominação de estabelecimentos de ensino.

A propositura está em consonância com o disposto na referida Lei nº 14.454/2007, pois da biografia da homenageada extrai-se que ela foi professora e defendia princípios educacionais e humanitários.

Faz-se necessário, contudo, apresentar o substitutivo ao final sugerido, haja vista que a denominação atualmente utilizada é referência advinda do bairro de sua localização e que mesmo não se tratando de denominação oficial, deve ser preservada, em sintonia com o disposto no art. 9º da Lei nº 14.454/07, que veda a alteração da denominação de próprios com designação diversa daquela que, mesmo não sendo objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente ou se incorporou na cultura da cidade, assim considerada aquela relacionada a datas, fatos históricos, localização ou referência geográfica, tal como no caso da EMEI em análise.

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do substitutivo abaixo:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0187/14**

Denomina "EMEI Jardim Ibirapuera –
Professora Rosemary Silva" a Escola
Municipal de Educação Infantil conhecida

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

E _____
Pág. _____ Col. _____
Conferido _____

A Comissão de _____

Em _____
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0187-14

Folha nº 48 de
Processo nº 01-187/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

por Jardim Ibirapuera, e dá outras providências.

Art. 1º Fica denominada EMEI Jardim Ibirapuera – Professora Rosemary Silva a Escola Municipal de Educação Infantil conhecida por Jardim Ibirapuera, localizada à Rua Acedio José Fontanete – Jardim Ibirapuera – Campo Limpo.

Art. 2º As despesas advindas desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/08/14.

GOULART

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES PAULO FRANGE

EDUARDO TUMA

FLORIANO PESARO

ANDREA
MATAVAZZO

GEORGE HATO

JULIANA CARDOSO

ROBERTO TRIPOLI

SANDRA TADEU

17 - RELCOM
17-01115/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 29 / 08 / 14

Pág. 82 Col. 12

Conferido

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

A Comissão de EDUC

Em 01 / 09 / 14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e
Esportes

Em 02/09/14 às 11h30
João RF 11.197
Técnico

Ao Vereador / À Vereadora

Cláudio de Souza

Par
Sal.

tes

Em 02, 09, 2014

Obs. O prazo para a entrega do documento é de 8 dias, nos
termos do § 3º da Lei do RI.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0187-14

Folha nº 48 de
Processo nº 01-187/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

por Jardim Ibirapuera, e dá outras providências.

Art. 1º Fica denominada EMEI Jardim Ibirapuera – Professora Rosemary Silva a Escola Municipal de Educação Infantil conhecida por Jardim Ibirapuera, localizada à Rua Acedio José Fontanete – Jardim Ibirapuera – Campo Limpo.

Art. 2º As despesas advindas desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/08/14.

GOULART

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES PAULO FRANGE

X EDUARDO TUMA

FLORIANO PESARO

ANDREA
MATA RAZZO

GEORGE HATO

JULIANA CARDOSO

ROBERTO TRIPOLI

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 29 / 08 / 14
Pág. 82 Col. 18
Conferido

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

A Comissão de EDUC

Em 01 / 09 / 14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e
Esportes

Em 02/09/14 às 14h
RF

TECNICO
RF 11.197

Ao Vereador / A Vereadora

Cláudio de Souza

Part.
Sa.

Em

02.09.2014

Obs. O prazo para a entrega do documento é de 5 dias, nos
termos do § 3º do art. 22 do RI.

21 05 2015 49



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 49 do proc.
nº 01-187-2014
João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
25/05/15

PAR

845/2015

PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 187/2014.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, denomina Rosemary Silva a EMEI inominada, conhecida por EMEI Jardim Ibirapuera, localizada à Rua Acedio José Fontanete no Jardim Ibirapuera – Campo Limpo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade na forma de substitutivo**.

Segundo a justificativa do autor, a homenageada foi uma mulher que acreditava que a escola era a única porta aberta para população carente, reconhecia no aluno possibilidades inúmeras para aprender. A despeito das condições precárias da comunidade ela as via como um desafio cotidiano a ser vencido.

O projeto de lei reúne as características necessárias ao seu devido prosseguimento, haja vista, adequação sugerida pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa e as demais exigências legais, Ata de reunião na EMEI com a comunidade para discutir a nomeação, que a homenageada seja, preferencialmente, educadora, atestado de óbito da homenageada, biografia da mesma e consulta ao Poder Executivo, que não encontrou razões para veto. Adiciona-se ao fato de a homenageada desenvolveu projetos importantes de orientação Sexual e Prevenção contra o uso de drogas, sem contar seu pendor artístico, gostava de música, dança, desenhos, festas e trabalhos com a comunidade.

Quanto ao mérito da propositura que cabe a Comissão de Educação, Cultura e Esportes analisar, entende-se ser justa a homenagem, sendo, portanto, **favorável o parecer nos termos do substitutivo da CCJLP**.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em

20/05/2015.

CLAUDINHO DE SOUZA

Relator

ELISEU GABRIEL

MARQUITO

REIS

Presidente

QUITO FORMIGA

SALOMÃO PEREIRA

TONINHO VESPOLI

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 22 / 05 / 2015
Pág. 87 Col. 3
Conferido _____

[Assinatura]
Téc. de Cont. Públicas
Téc. de Cont. Públicas
RF 11261

A Comissão de Finanças e
Orçamento
Em 22 / 05 / 2015

[Assinatura]
Téc. de Cont. Públicas
Téc. de Cont. Públicas
RF 11358

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 27/5/15 às 19h00

RF 44267

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

A SGP 21

São Paulo 27/05/15

[Assinatura]
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 50 e 51 e
folha de informação sob
nº 08/06/2015

[Assinatura]
Téc. de Cont. Públicas
Téc. de Cont. Públicas
RF 11358



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	50	do Processo
nº	01.187	de 2014
Roberto Cassio Gonçalves		
RP 10.7252		

PAR

954/2015

PARECER Nº

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 187/2014

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, visa denominar Rosemary Silva a EMEI denominada, conhecida por EMEI Jardim Ibirapuera, localizada à Rua Acedio José Fontanete — Jardim Ibirapuera — Campo Limpo.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo, passando o art. 1º a ter a seguinte redação: "Fica denominada EMEI Jardim Ibirapuera - Professora Rosemary Silva a Escola Municipal de Educação Infantil conhecida por Jardim Ibirapuera, localizada à Rua Acedio José Fontanete - Jardim Ibirapuera - Campo Limpo".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

Ver. José Políbio Neto
Presidente

Ver. Abou Anni

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

RELCOM

987/2015

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 187/14. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 537/2014, do Vereador JOSÉ POLICE NETO (PSD). Institui o ‘Dia da Educação Profissional’ a ser comemorado no Município de São Paulo no dia 23 de setembro de cada ano, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 537/14. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

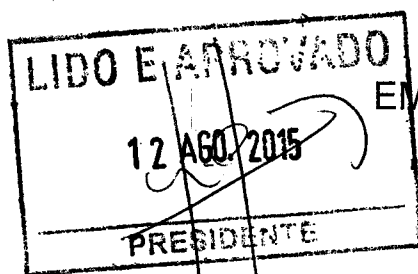
Passemos ao item seguinte.

- “PL 9/2015, do Vereador NELO RODOLFO (PMDB). Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia das Condecorações do Mérito da Juventude Constitucionalista, a ser comemorado anualmente no dia 23 de maio, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 52 e
folha de informação sob
nº 53. 13/08/15

(Handwritten signature)
10



EMENDA AO PROJETO DE LEI 187/14

Vereador Jair Tatto

Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requiro alteração do artigo 1º do Projeto de Lei 187/14, na seguinte conformidade:

“Art. 1º Fica denominada Escola Municipal de Educação Infantil Professora Rosemary Silva a Escola Municipal de Educação Infantil Jardim Ibirapuera, criada pelo Decreto nº 18.934, de 29 de agosto de 1983, localizada na Rua Acedio José Fontanete, nº 229, vinculada à Diretoria Regional de Educação de Campo Limpo, da Secretaria Municipal de Educação.”



do processo nº 01-0187 de /2014 12/08/2015

(a)

À

Douta Comissão de Constituição, Justiça e Participação Legislativa

A Emenda do Autor ao presente Projeto de Lei foi aprovada em discussão e votação únicas na forma do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa na 241ª Sessão Extraordinária, no dia 12 do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração da Redação Final.

12/08/2015

Solange Raimone dos Santos
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 13/08/15 às 18h50
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

George Ito
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 17/08/2015

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
Os termos do § 3º, artigo 83 do ML.

ASSOCIAÇÃO DE PRAZOS DE PRAZOS DE SÃO PAULO
17/08/2015 15
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI
18/08/10 09 60

Segue m juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 54 e 55 Em 20/08/15

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

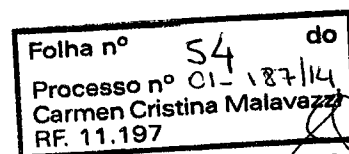




**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR
1348/2015

pl0187-14



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA PROPONDO A REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº
0187/14.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, que visa denominar EMEI
Rosemary Silva a EMEI conhecida por Jardim Ibirapuera.

O projeto recebeu parecer pela legalidade da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa, na forma do Substitutivo por ela apresentado, e parecer favorável
da Comissão de Educação, Cultura e Esportes e de Finanças e Orçamento, na forma do
Substitutivo proposto pela CCJLP.

Tendo em vista a aprovação da Emenda de fls. 52 ao Substitutivo proposto pela Comissão
de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em discussão e votação únicas, na 241ª
Sessão Extraordinária, foi o projeto encaminhado a esta Comissão para elaboração do
parecer propondo a sua redação final.

Feitas as modificações necessárias à incorporação ao texto da alteração aprovada, segue
abaixo o texto com a redação final ao projeto:

PROJETO DE LEI Nº 187/14

RELCOM
1399/2015

Denomina “EMEI Jardim Ibirapuera –
Professora Rosemary Silva” a Escola
Municipal de Educação Infantil conhecida
por Jardim Ibirapuera, e dá outras
providências.

Art. 1º Fica denominada Escola Municipal de Educação Infantil Professora Rosemary Silva a
Escola Municipal de Educação Infantil Jardim Ibirapuera, criada pelo Decreto nº 18.934, de
29 de agosto de 1983, localizada na Rua Acedio José Fontanete, nº 229, vinculada à
Diretoria Regional de Educação de Campo Limpo, da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º As despesas advindas desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias
próprias, suplementadas se necessário.



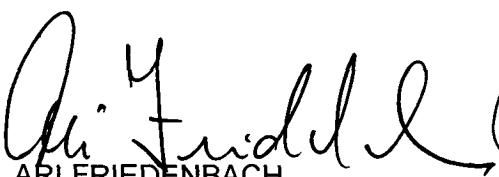
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0187-14

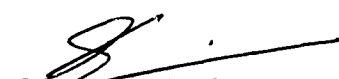
Folha nº 55 do
Processo nº 01-187/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19/08/15.


ARI FRIEDENBACH

ALFREDINHO


CONTE LOPES

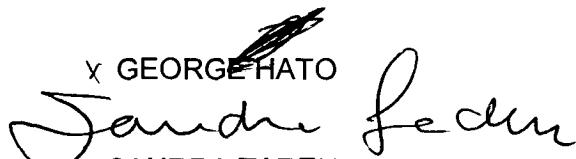

EDUARDO LIMA

RICARDO TEIXEIRA


ARSELINO TATTO

DAVID SOARES

x GEORGE HATO


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 20 / 08 / 15
Pág. 105 Col. 42
Conferido _____

Carmen
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

À SGP. 21
20 / 08 / 15
Carmen Cristina Malavazzi

RF 11.197 - SGP.12

Retificado
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
27 / 8 / 15
91 / 3

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.197
Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 56 a 57 e
folha de informação sob
nº 58. 03/09/2015

Marcia Siqueira
Auxiliar Tec. Administrativo
RF 11.197

- "PL 187/2014, do Vereador Jair Tatto (PT). Denomina Rosemary Silva a EMEI inominada, conhecida por EMEI Jardim Ibirapuera, localizada à Rua Acedio José Fontanete – Jardim Ibirapuera – Campo Limpo, e dá outras providências. Fase da discussão: 2ª do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 187/14, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Há emenda sobre a mesa

Peço ao Sr. Secretário que proceda a leitura da emenda.

- É lido o seguinte: (Emenda ao PL 187/14)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – A votos a emenda ao PL 187/14. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada. Vai à Redação Final da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Informo que o PL 187/2014, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, não recebeu emendas de redação final e vai à sanção do Sr. Prefeito.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 58

do processo nº de 20....., / /2013 (a)

Auxilia. Tec. Administrativo
RF 51.123

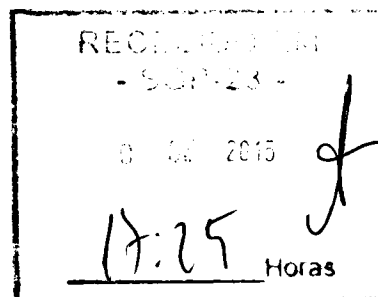
À SGP - 23

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente Projeto de Lei para elaboração dos documentos pertinentes à sanção, tendo em vista que o mesmo não recebeu emendas de redação final na 256ª Sessão Ordinária do dia 1º de setembro de 2015.

03/09/2015


Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Segue(m) juntado(m) nesta data, documentos
rubricados e nº 59 a 61 e folha de
informação social nº 62 15/09/15

Cláudio Henrique Leal Linhares
RF 101.092



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

Folha nº 59 do Processo
nº 01-187 de 2014
Cláudio Henrique Leal Linhares
CPF: 101.092

São Paulo, 1º de setembro de 2015.

Ofício SGP-23 nº 1951/2015

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 1º de setembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 187/14, de autoria do Vereador Jair Tatto, que denomina Escola Municipal de Educação Infantil Professora Rosemary Silva a Escola Municipal de Educação Infantil conhecida por Jardim Ibirapuera, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


ANTÔNIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 60 do Processo
nº 01-187 de 2015
Cláudio Henrique Leal Linhares
RP: 181.092

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 1º DE SETEMBRO DE 2015

Cópia extraída de fls. 54/55 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 187/14)
(VEREADOR JAIR TATTO – PT)

Denomina Escola Municipal de Educação Infantil Professora Rosemary Silva a Escola Municipal de Educação Infantil conhecida por Jardim Ibirapuera, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 1º de setembro de 2015, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominada Escola Municipal de Educação Infantil Professora Rosemary Silva a Escola Municipal de Educação Infantil Jardim Ibirapuera, criada pelo Decreto nº 18.934, de 29 de agosto de 1983, localizada na Rua Acedio José Fontanete nº 229, vinculada à Diretoria Regional de Educação de Campo Limpo, da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º As despesas advindas desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 1º de setembro de 2015.


ANTONIO DONATO
Presidente

ARS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n.º 61 do Processo
n.º 01-187 de 2014
Cláudio Henrique Leal Linhares
CPF: 101.092

São Paulo, 02 de setembro de 2015.

Recebi ofício SGP-23 nº 1951, de 1º de setembro de 2015, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 187/14, de autoria do Vereador Jair Tatto.

S.G.M.-A.T.L.
02 SET 2015
RECEBIDO
Elisabete
Elisabete Stevanatto Bastos
RF: 518.605.6.00
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 62

do processo nº 01-187 de 20 11, 09 / 15 (a)

Claudio Henrique Leal Linhares
Assistente Parlamentar

Conforme publicação ocorrida no DOC de 15/09/2015, pág. 01, col. 1ª, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.261, DE 14 DE SETEMBRO DE 2015.

À SGP-33 - Senhor Supervisor,

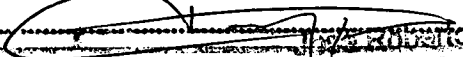
Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 15/09/2015.


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Processo Legislativo

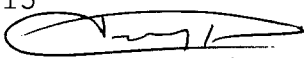
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº 63 18/09/15


Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 190.702



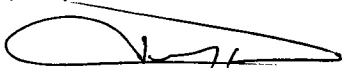
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 63
do processo **01-187** de **2014** 18/09/2015


José Roberto Ferreira
RF 100702

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 63 fls.
Arquivado em **18/09/2015**
O Funcionário


José Roberto Ferreira
RF 100702